



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 041 /2019

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 27/03/2019

PROCESSO Nº:1/4845/2016

AI: 1/201620735

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AGROCOLL LOGÍSTICA LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS CÉSAR QUADROS PIERRE

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE SAÍDA INTERESTADUAL. O lançamento em questão foi embasado no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97, que foi alterado pelo Decreto nº 32.882/2018. A nova redação subtraiu do texto original a obrigatoriedade de selar as notas fiscais de saídas, portanto, incabível a aplicação de sanção ao caso em apreço. A arguição de ilegitimidade do Sujeito Passivo não apreciada por força do § 9º, do art. 84, da Lei nº 15.614/2014. Auto de Infração **IMPROCEDENTE, nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária,**



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O presente processo trata da acusação de falta de deposição do selo fiscal de trânsito, em documentos relativos a operações de saídas interestaduais, em que restou apontada violação aos 153; 155; 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

“ENTREGAR. TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.

MEDIANTE A ANÁLISE FISCAL DOS EXERCÍCIOS DE 2012 E 2013, CONSTATOU-SE QUE O CONTRIBUINTE REALIZOU OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS SEM REGISTRO NO SISTEMA COMETNSITRAM, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR, DOCUMENTAÇÃO E RELATÓRIOS ANEXOS”.

Informações Complementares às fls.03/06.

A autuada não ingressou com impugnação ao lançamento, permanecendo revel, conforme termo próprio, às fls. 39 dos autos, lavrado em 1/12/16.

Em primeira instância a autuação foi julgada extinta, uma vez excluída da legislação tributária cearense, a penalidade própria ao tipo infracional indicado.

O julgador de primeira instância alegou em síntese que:

- Deve-se observar uma questão preliminar, posta a partir da Lei nº 16.258/2017, sendo a extinção processual sem julgamento de mérito, a solução cabível, nos casos de saídas interestaduais sem a deposição do Selo Fiscal.

Com essa Lei, a infração, pela ausência de selagem nas saídas interestaduais, deixou de existir.

W



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

• Que com a vigência da Lei 16.258/2017, publicando D.O.E em 09 de junho de 2017, as operações de saídas interestaduais de mercadorias, sem a aposição do Selo Fiscal de Trânsito no documento fiscal impresso, deixaram de constituir justa causa de punibilidade. A conduta infracional, portanto, deixou de existir.

Finaliza indicando que o Fisco deixou de definir como infração a ausência do Selo Fiscal nas operações de saídas interestaduais, na supracitada legislação superveniente à lavratura da multa.

Tendo e vista que a decisão dada é totalmente contrária aos interesses do Estado, submeteu ao Reexame Necessário do Conselho de Recursos Tributários.

A Assessoria Processual Tributária, em seu parecer 298/2018 (Fls. 51 a 54), manifesta-se pelo conhecimento do Reexame Necessário, negando-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão singular que foi pela EXTINÇÃO do Processo.

O Parecer da Assessoria Tributária foi acolhido pela douta Procuradoria Geral do Estado — PGE.

É o Relatório.

Voto do Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A acusação constante do auto de infração ora em apreço diz respeito a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais relativas às operações de saídas interestaduais de mercadorias.

À época da autuação (24.9.2015) a obrigação de aplicar o selo fiscal de trânsito nas operações de entradas e saídas de mercadorias no estado do Ceará estava disciplinada no art. 157 do Decreto nº 24.569/97, assim editado:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

“Art. 157. A aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.

A sanção prevista para o descumprimento dessa obrigação, na mesma época, estava estampada no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com nova redação da Lei nº 13.418/2003, nos seguintes termos:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III- (...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação”.

Com o advento da Lei nº 16.258, de 09 de junho de 2017, foi dada nova redação para a alínea “m”, do inciso III, do art. 123 da Lei nº 12.670/96, cuja redação segue abaixo:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, **não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação. (gn).**

A partir da alteração da sanção prevista na alínea “m”, acima reproduzida, a julgadora singular entendeu que não mais havia penalidade específica para a falta de aposição do selo fiscal de trânsito nas operações de saídas. Por outro lado, observou que estava em vigor o art. 157 do Decreto nº 24.569/97, que tornava obrigatória a selagem desses documentos fiscais, e por esse fato decidiu por aplicar a sanção prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96.

M



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Ocorre, que, com o advento do Decreto nº 32.882, de 21 de novembro de 2018, o art. 157 passou a apresentar a seguinte redação:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Diante do que foi exposto, vê-se sem nenhuma dificuldade que em primeiro plano foi excluída a sanção específica para a falta do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de saídas (art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96, com a alteração da Lei nº 16.258/2017) e em segundo lugar foi retirada da legislação a obrigação da selagem dessas notas fiscais (art. 157 do Decreto nº 24.569/97 alterado pelo Decreto nº 32.882/2018).

Desta forma, como está descrito na legislação atual, a falta de selo fiscal de trânsito na nota fiscal de saída em operação interestadual não se configura como ilícito e, portanto, o Fisco não poderá aplicar qualquer penalidade.

O pedido de extinção em razão de ilegitimidade passiva do sujeito passivo, arguida pela autuada, não será alvo de apreço por força do disposto no § 9º do art. 84 da Lei nº 15.614/2014 que reza:

Art. As irregularidades ou omissões passíveis de correção não serão declaradas nulas.

(...)

§ 9º Quando puder decidir no mérito a favor da parte a quem aproveite, a autoridade julgadora não pronunciará a nulidade.

Ante tudo a ima exposto, e o que mais constam nos auto, voto no sentido de conhecer do Reexame Necessário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória de 1ª Instância para julgar IMPROCEDENTE o lançamento.

DECISÃO:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do reexame necessário, resolve, por decisão unânime, dar provimento ao recurso para modificar a decisão de extinção proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, com fundamento no artigo 157 do Decreto nº 24.569/97 com alterações do Decreto nº 32.882/2018, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária, constante nos autos e adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de ABRU de 2019.


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

PRÉSIDENTE


José Wilame Falcão de Souza

Conselheiro


Carlos César Quadros Pierre

Conselheiro – Relator


Antônia Helena Teixeira Gomes

Conselheira


Mônica Maria Castelo

Conselheira


André Rodrigues Parente

Conselheiro


Sandra Arraes Rocha

Conselheira


Mateus Viana Neto

Procurador do Estado

Ciente: 15/04/2019